ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL

CPL
DECISÃO DE RECURSO - PREGÃO Nº 01/2021

DECISÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.001/2021 - CHAMADA PÚBLICA.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de plantão médico no âmbito do Município de Umarizal/RN.
RECORRENTE: POTY SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE:
Em verificação ao edital da presente Chamada Pública, no seu item VIII, verifica-se que a Recorrente apresentou recurso em 04/03/2021, restando, portanto, TEMPESTIVA a interposição do recurso em apreço, nos termos do art.109, inciso I, alínea "a", da Lei Nº.8.666/93.

II – DO RECURSO:

II.1 – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO A SUA INABILITAÇÃO.
A empresa Recorrente pede a reforma da decisão de sua inabilitação, para tanto, em suma, passou a alegar:
- Que de acordo com o Edital, em seu item 2.1, não poderia ter sido excluída em detrimento a uma instituição filantrópica, em razão do que prevê o art. 199 da Constituição Federal;
- A prioridade do credenciamento seria a que melhor atender ao interesse público, e assegurar os princípios regulamentadores das licitações;
- Que e empresa habilitada havia descumprido itens do Edital;
- Que o critério de preferência de entidades filantrópicas/sem fins lucrativos se daria "acaso os valores propostos fossem os mesmos";
- Conter o Edital nos "seus atos de convocação cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustrem e seu caráter competitivo";

II.2 – DA NECESSIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA COMUNIDADE DE SAÚDE DE MOSSORÓ.
Veio a Recorrente apresentar os itens nos quais, segundo sua análise, foram descumpridos pela empresa Comunidade de Saúde de Mossoró, ora habilitada, sendo imprescindível a sua desabilitação, vejamos:
- feriu a condição de participação quando da decisão da habilitação da licitante fora condicionado à contratação a apresentação da CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VÁLIDA, num prazo posterior a fase de habilitação, e segundo sustenta a Recorrente, descumpriu assim o subitem 6.2.4, alínea "b" do edital, devendo ser inabilitada por não haver apresentado a referida certidão dentro do prazo;

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

III.1. DO PEDIDO DE REFORMA DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.
Quanto ao pedido da Recorrente da necessidade da reforma da decisão de sua inabilitação, entendo não guardar qualquer relação de sua irresignação, isto pois, como bem afirma a própria Recorrente em sua fundamentação, a Constituição Federal em seu artigo 199, parágrafo primeiro, afirma que a **preferência** é para "entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste,

*mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos**. (grifos nosso)*
(...)
Ao verificar-se amiúde a documentação de habilitação das licitantes, pode-se observar que a Recorrente não atendeu ao requisito da preferência legal estatuída no artigo 199 da CF/88, como bem destacou em seu próprio recurso, por não se tratar de entidade filantrópica/sem fins lucrativo, pois consta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a natureza de **Sociedade Empresarial Limitada**, corroborado em contrato social, desfigurando-se, neste particular, da preferência em face a eventuais instituições que por ventura comprovassem sua natureza filantrópica, no que foi o caso.
A licitante Comunidade de Saúde de Mossoró, na fase de habilitação, atendeu o edital, bem como a preferência legal, pois demonstrou em sua natureza tratar-se de uma **"Associação Privada"**, com seu devido estatuto registrado e demais documentações comprovando tratar-se a uma **organização da sociedade civil**, indo de encontro ao dispositivo constitucional já levantado.
Para bem de uma melhor exegese do quadro ora em apreço, temos na Lei Federal nº.13.019/2014, de que o chamamento público é procedimento destinado a selecionar uma organização da sociedade civil a fim de firmar parceria com o Ente Público, como bem preceitua o inciso XII do artigo 2º da referida Lei, senão vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

A Recorrente afirma em seu recurso que o edital estaria causando "exclusão" as entidades que não atendessem tal natureza "filantrópica", sustentado que o "interesse público" é que deveria ser resguardado, quando assim diz: *"Nesse caso, qual é o interesse público? Conseguir um melhor valor de proposta ou restringir a competitividade excluindo empresas idôneas e privilegiar uma Entidade Filantrópica (que descumpriu itens de credenciamento, como veremos adiante)?".*
Ao contrário de que busca arrazoar, a Recorrente não apesentou melhor valor, pois de acordo com as "folhas 872" do processo licitatório consta a **declaração de aceitação do edital** por ela apresentada.
Dessa forma, não cabe, pois, o argumento trazido pela Recorrente de que houve o desprestígio do interesse público, ao contrário, verifica-se que a CPL buscou com rigor aplicar os princípios norteadores da Administração Pública e das Licitações, atuando de maneira isonômica e buscando a supremacia do interesse público.

III.2. DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA COMUNIDADE DE SAÚDE DE MOSSORÓ.
Quanto ao pedido da Recorrente de que a Licitante Comunidade de Saúde de Mossoró seja desabilitada por haver deixado de apresentar documento, descumprindo assim, o subitem 6.2.4, alínea "b" do edital, passo a discorrer.
A desclassificação da Licitante, ora requerido, não há de prosperar, devido ao fato de que a mesma atendeu a todos os requisitos de habilitação na presente chamada pública. No que tange ao condicionamento da CPL à apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA a para realização da contratação, tal fato guarda legalidade nos termos do **parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Complementar nº147/14**, que dispõe "*Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação,*

pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa", tendo sido habilmente cumprido pela Licitante Comunidade de Saúde de Mossoró, tratando-se tão somente de mera formalidade levantada pela Comissão a fim de resguardar total legalidade do ato no momento da contratação.

Entendo que, não há de prosperar as alegações da Recorrente, pois verifica-se nos autos que em nenhum momento do processo ocorreu conduta que ferisse os princípios administrativos, entendendo, portanto, que, caso decidisse pela habilitação empresa**POTY SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** se estaria afastando o princípio da isonomia entre os licitantes e ferindo para tanto o interesse público, por a mesma não ter cumprido na sua integralidade os requisitos à sua habilitação.

IV – DECISÃO:

Diante do exposto, eu, Prefeito Municipal de Umarizal, no uso de minhas atribuições legais, recebo o presente Recurso, e **DECIDO MANTER**a decisão referente a desabilitação da empresa **POTY SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, bem como manter a classificação e habilitação da empresa**COMUNIDADE DE SAÚDE DE MOSSORÓ**, no processo licitatório Nº. 001/2021 – Chamada Pública. Desta forma, dá-se através, da presente decisão a ciência as partes acerca do ora decidido, tome as providências que o caso requer.
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Umarizal/RN, em 09 de março de 2021.

RAIMUNDO NONATO DIAS PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Henrique da Silva Lima
Código Identificador:0469CDE6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/03/2021. Edição 2480
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/